



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10480.008376/2001-50  
Recurso nº : 129.609  
Acórdão nº : 204-01.934

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 05 / 07  
Rubrica

Recorrente : TERMO TÉCNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 05 / 07

Maria Luzimas Novais  
Mat. Siape 91641

**NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO.** Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*. (Rec:126.353, Ac: 204-00.421)

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMO TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preclusão.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 03 / 05 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sup. 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.008376/2001-50  
Recurso nº : 129.609  
Acórdão nº : 204-01.934

Recorrente: **TERMO TÉCNICA LTDA.**

**RELATÓRIO:**

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente do feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 197/202.

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:*

*Valores em Reais*

<i>PIS</i>	<i>12.349,87</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>5.861,20</i>
<i>Multa</i>	<i>9.262,32</i>
<i>Total</i>	<i>27.473,39</i>

*O procedimento fiscal que resultou no lançamento da contribuição foi apurado conforme Termo de Infração Fiscal, fls. 11 a 15.*

*Uma vez ciente do auto de infração, apresenta a contribuinte, à fl. 42, suas razões de defesa a seguir expostas:*

*- fez opção pelo sistema REFIS com conta referencial nº 950.000.067.015, atendendo as instruções contidas no inciso I do parágrafo Declaração de Débitos das Instruções Gerais do programa "confessa débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente";*

*- considerando as Declarações de Ajuste apresentadas Exercícios 1997, ano-base 1996, em 16/10/1998 e Exercício 2000, ano-base 1999, em 30/06/2000, conforme cópias anexas, que identificam e confessam os lançamentos dos débitos de PIS e COFINS nos respectivos anos-base e que não foram apresentadas declarações específicas desses débitos, em vista da instrução anteriormente citada o que motivou os autos de infração, PIS e COFINS por falta de lançamento dos valores expressos nas referidas declarações;*

*- considerando, ainda, que a declaração do REFIS teve o seu prazo encerrado em 13/02/2001, requer o cancelamento do auto de infração, bem como da inclusão dos valores objeto do auto e demais tributos lançados nas Declarações de Ajuste.*

A 2ª Turma da DRJ em Recife-PE mediante a prolação do acórdão nº 9.570 de 24 de setembro de 2004 manteve em parte o lançamento de que trata o presente processo, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Aos créditos tributários relativos à COFINS e PIS declarados na DIRPJ são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário de 1998.*

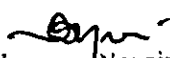
*Lançamento Procedente em Parte.*

*Abel 2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.008376/2001-50  
Recurso n° : 129.609  
Acórdão n° : 204-01.934

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO ORIGINAL  
Brasília, 03 de 05 de 107  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que requer o afastamento da multa de ofício de 75% "vez que os créditos tributários ora cobrados encontram-se devidamente declarados em DIPJ".

Foi efetuado arrolamento para o prosseguimento do recurso voluntário. (fl. 211)

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.008376/2001-50  
Recurso n° : 129.609  
Acórdão n° : 204-01.934

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 03 / 05 / 07
 Maria Luíza Novais Mat. Siapc 91641

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Apesar de preencher os requisitos mínimos de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento.

Isto porque, a empresa, ora recorrente apenas em grau de recurso voluntário insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os débitos declarados em DIPJ para o ano-calendário de 1999, matéria essa não suscitada em recurso de impugnação.

Com efeito, não resta outra alternativa a não ser aplicar a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, na redação dada pela Lei n° 9.532/1997 para não conhecer do recurso.

E assim entendo, lastreado na vasta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, valendo inclusive citar, nesta oportunidade, jurisprudência desta Quarta Câmara, *in verbis*:

*NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, na redação dada pela Lei n° 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.*

*Recurso não conhecido. (Rec: 128.049; Ac: 204-00.005)*

*NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância a quo.*

*(Rec: 126.353, Ac: 204-00.421)*

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO